

LESÃO CORPORAL, RIXA E VIAS DE FATO — ESTUDO SOB A ÓTICA POLICIAL-MILITAR

Sebastião Moreira de Castro, Cap PM

1. INTRODUÇÃO

“O homem... Que é que engendra a sua vontade, como se formam os seus afetos, porque é que ama e odeia tanto, por que é que resiste à mais negra miséria e não suporta a mais tênue ofensa moral, por que obedece à voz do “sangue” em vez de ouvir a voz da “razão”, por que é que o pedaço da terra onde nasceu vale mais do que o lugar sagrado em que surgiu o seu Deus?

É em virtude dos inelutáveis imperativos da Vida? Mas que é a Vida? É mistério? É fatalidade? O ser humano ama, ou mata, segundo os princípios que regem a queda do raio e os abalos dos terremotos?

(“O MOTIVO E O DOLO” — SOUZA NETO — 1956)

a. Considerações Preliminares

Com as indagações iniciais, de autoria de um velho e ilustre magistrado — ex-Presidente do I Tribunal do Júri do Rio de Janeiro — estamos trazendo a lume mais uma modesta e despretenciosa colaboração aos que, na mais das vezes, em um trabalho anônimo e gratificante, nos dedicamos ao espinhoso mister da manutenção da Ordem Pública.

Folheando o “Diário da Tarde” de hoje, dia 12Fev86, “quarta-feira de cinzas”, constatamos, com desprazer, que esse conceituado informativo veicula, na parte policial, os saldos desconversáveis e desoladores da violência durante os folguedos de Momo, na Grande Belo Horizonte. Saldos estes retratados por agressões de toda ordem que configuram homicídios, tentativas, lesões corporais, vias de fato, rixa e outras infrações. Podemos ainda afirmar que essas, na sua quase totalidade, fo-

ram objetos de ocorrência policial-militar que desaguaram no Auto de Prisão em Flagrante ou no Inquérito Policial.

Destarte, reconhecemos que é no Carnaval que a violência urbana aflora com maior intensidade dando causa às infrações objetos deste nosso estudo.

b. Amostragem Estatística

Em exuberantes palestras proferidas pelo Exm.º Sr Cel PM Leonel Archanjo Affonso, digníssimo Comandante-Geral da PMMG, sob o título "A VIOLENCIA URBANA", aos estagiários da Escola Superior de Guerra, respectivamente, em Set/1984 e Jun/1985, fomos buscar o significado de "Atendimentos Preventivos", bem como os dados estatísticos, que a seguir alinharemos a fim de enriquecermos este artigo.

O ilustre conferencista faz as seguintes colocações sobre o assunto:

Atendimentos Preventivos

"Assim denominamos todos que embora aparentando pouca gravidade, reúnem probabilidades de evolução para um caso mais grave ou, ainda, ações de natureza profilática visando a impedir eclosão de delitos.

Estes dez tipos de ação preventiva englobam nada menos que 36% do total de ocorrências registradas pelas radiopatrulhas" (Palestra proferida em Jun85).

A seguir, o conferencista arrola os dez tipos de ação preventiva, de que extraímos apenas cinco por serem de interesse imediato deste estudo, senão vejamos:

ATENDIMENTOS DA RADIOPATRULHA EM BELO HORIZONTE

(1.º SEMESTRE/84)

OCORRÊNCIAS	INCIDÊNCIA
Atrito Verbal	10.939
Agressão/Vias de fato (S/Lesão)	9.305
Ameaça	3.003
Embriaguez	2.510
Negar Saldar Despesa	1.360

OCORRÊNCIA	INCIDÊNCIA
Atrito Verbal	21.406
Agressão (Vias de Fato sem lesão)	18.527
Ameaça	5.435
Embriaguez	5.366
Negar Saldar Despesa	1.681

c. Outras Considerações

Verifica-se, sem maiores dificuldades, que os tipos de ocorrências mencionadas, em igual período considerado, cresceram quase em proporção geométrica.

Por outro lado, excetuando a própria vias de Fato, as demais ocorrências, não raro, podem ensejar as infrações em estudo.

A Diretriz de Policiamento Ostensivo da Capital/06 (DPOC/06/81), de 20Out81, assim conceitua o Atrito Verbal:

“É caracterizado pelo desentendimento, discussão em que as partes não chegam às vias de fato. Trata-se de fato não caracterizado como crime ou contravenção penal. Todavia, o pressuposto é de que é passível de evolução até fato mais grave, sendo desejável a atuação preventiva”;

Há ainda que se acrescentar que o atrito verbal pode configurar o delito de injúria, previsto no Art 140, do CP, que, não obstante, seja de ação penal privada — só se procede mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade de intentá-la — poderá dar ensejo ao procedimento criminal contra o agente.

A Embriaguez, desde que atendidos os pressupostos do tipo legal do Art 62, da LCP, poderá configurar uma infração penal autônoma. Entretanto, na prática, a mesma aparece, quase sempre, como ingrediente gerador de outras infrações.

A Ameaça constitui delito capitulado no Art 147, do CP, e, embora seja de ação penal pública condicionada — depende de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, que pode ser feita perante o juiz, o promotor ou a autoridade de polícia judiciária (delegado) — poderá, como é óbvio, gerar um processo criminal contra o agente.

Na prática, entretanto, a situação fica mais no campo da prevenção, isto é, elabora-se o registro de ocorrência policial (ROP) ou o talão de ocorrência policial (TOP), o agente é conduzido ou comparece à presença do Delegado, quando é orientado (aconselhado) e, a seguir, liberado.

Ressalte-se que o crime de ameaça é famulativo (subsidiário) de outros crimes, como v. g., o Constrangimento Ilegal.

Quanto ao Negar Saldar Despesas, permitimo-nos remeter o leitor ao substancioso artigo da lavra do 1.º Ten PM William Costa Bahia, do BPChq, publicado na revista "O Alferes" N.º 06, em que o estudioso oficial aborda o assunto com propriedade e em linguagem bastante didática.

d. Dificuldades Práticas (Equívocos)

Feitas as considerações retro, vejamos como o tema é polêmico.

Na linguagem profana (leiga) e vulgar dá-se à expressão Rixa um significado que ela absolutamente não possui. Assim, se A mata B é comum ouvir-se dizer que "existia uma antiga rixa entre os dois". Em verdade, o que se quis dizer é que entre agente e vítima existia um desentendimento anterior, uma animosidade, um mal entendido, uma discórdia, uma desavença, etc.

De outra forma, o próprio crime de rixa, na maioria das vezes, contém a lesão corporal e a vias de fato como ingredientes seus.

Há que se considerar que a dúvida suscitada (a dificuldade de se caracterizar bem as três infrações) não se restringe apenas aos leigos em matéria penal. Antes, ela se aflora polêmica mesmo entre os estudiosos do assunto.

Aliás, talvez querendo deixar bem claras as distinções, o ilustre professor Heitor Piedade Jr, em sua obra DIREITO PENAL — 1.000 PERGUNTAS — CRIMES CONTRA A PESSOA — 1981, formula algumas perguntas e respostas pertinentes ao assunto, das quais nos socorremos para ilustrar este artigo. Assim exposto, passemos às mesmas:

"413 — Qual a diferença entre lesão corporal, rixa e vias de fato?

a) Na lesão corporal (Art 129 do CP), o agente causa um dano à incolumidade física ou psíquica da vítima;

b) Na rixa (Art 137 do CP), ocorre uma luta tumultuosa e confusa, advindo duas conseqüências: a do próprio conflito e a dos danos à incolumidade pessoal que dela possam resultar;

c) Na vias de fato (Art 21 da LCP), a violência não é demonstrável pelos vestígios sensíveis,

não advindo, dessa maneira, da conduta contravençio-
nal, nenhum dano físico”.

“689. Qual a diferença entre rixa e lesão corporal?

A lesão corporal é um delito iminentemente de dano; é crime material por excelência; é um delito comissivo e omissivo; é crime unissubjetivo, etc; é delito autônomo previsto no Art 129 do CP.

A rixa, por sua vez, é crime de perigo abstrato, é crime comissivo, inadmite a modalidade culposa; é crime de concurso necessário (coletivo bilateral), com número de participantes superior a duas pessoas; é delito de conduta imprevista ou adrede-mente combinada; é delito autônomo previsto no Art 137 do CP.

690. Qual a diferença entre rixa e vias de fato?

As vias de fato constituem contravenção penal prevista no Art 21, da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei N.º 3.688, de 03/10/1941, e consiste em molestar fisicamente alguém.

Tal infração se distingue da lesão corporal por não provocar ofensa à integridade física ou à saúde da vítima.

Vale ressaltar que no caso de concurso, as vias de fato serão absorvidas pela rixa”.

Na mesma linha de raciocínio, a DPOC/06-81, ao codificar as ocorrências do GRUPO “B” — CONTRA A PESSOA, procurou delinear com meridiana clareza a distinção entre Agressão/Vias de Fato (do Tipo B/01) de Lesão Corporal (do Tipo B/06). (1)

Vejamos pois como a mencionada norma classifica estas ocorrências:

“01 — Agressão/Vias de Fato: implica na agressão simples ou na agressão mútua, consumada ou tentada, em que não ocorram lesões corporais. (A existência de lesão corporal caracteriza o tipo B-06)” (o grifo é nosso)

“06 — Lesão corporal: ofender a integridade ou a saúde de outrem. Há que se atentar para o resultado da agressão para a nítida distinção entre este tipo e o tipo B-01” (grifamos)

Colocadas as idéias iniciais, passemos à conceituação das infrações em estudo sob os aspectos legal, doutrinário e jurisprudencial.

(1) Documento normativo do Comando de Policiamento da Capital/PMMG que dispõe sobre classificação e codificação de ocorrências policiais.

2. CONCEITUAÇÃO

a. Aspecto Legal

1) A rixa é o crime capitulado no Art 137 do CP, assim redigido:

— Art. 137 — Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena — detenção de quinze dias a dois meses ou multa.

Parágrafo Único — Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção de seis meses a dois anos.

É bom que se destaque a ressalva contida no “caput” do artigo, “salvo para separar os contendores” que caracteriza a excludente de ilicitude, contida no Art. 23, III, 2.º parte, do CP, exercício regular de direito, não cometendo, portanto, o crime aquele que atua de acordo com a norma permissiva.

2) A Lesão Corporal é o delito tipificado no Art. 129, do CP, com a seguinte redação:

— Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Não examinaremos aqui a natureza da lesão por não constituir objeto imediato deste estudo. Todavia, a mesma pode ser de natureza leve (caput do Art. 129), grave, (§ 1.º e incisos) e gravíssima (§ 2.º e incisos).

3) Finalmente a Vias de Fato constitui contravenção penal prevista no Art. 21 da LCP, assim descrita:

— Art. 21 — Praticar vias de fato contra alguém:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses ou multa, se o fato não constitui crime.

Por que a ressalva “se o fato não constitui crime”? Porquanto se trata de uma infração subsidiária expressa (conflito aparente de normas) que será absorvida em caso de se configurar o fato uma infração mais grave, a exemplo do que ocorre na injúria real, prevista no Art. 140 § 2.º, do CP, que soa:

— Art. 140 —

§ 1.º —

§ 2.º — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

A propósito, vejamos o que diz o renomado jurista Magalhães Noronha sobre a Injúria Real:

“É definida no § 2.º do artigo em estudo. A lei menciona expressamente o elemento material: a “violência ou vias de fato aviltantes.

Estas são definidas no Art. 31 da Lei das Contravenções. É a ofensa física que não produz lesão ou incômodo de saúde e não deixa vestígios. Mas a lei fala também em violência, que se pode concretizar numa lesão corporal, havendo, agora, concurso de delitos (Art. 51, § 1.º, última parte) com aplicação cumulativa de penas. Quanto às vias de fato (contravenção), são absorvidas pelo delito.

É mister que a prática seja aviltante, em si mesma ou pelo meio usado, o que importa necessariamente tenha o agente a intenção de ultrajar. Casos comuns de injúria real são a chicotada, a bofetada, a esputação, o arremesso de excrementos etc. O próprio beijo pode constituir injúria real. Exemplo disso temos na peça teatral “Um Panorama Visto da Ponte”, de Arthur Muller, em que, numa renhida e encarniçada luta corporal, um dos contendores, dominando o outro, beija-o na boca, para humilhá-lo, espezinhá-lo na sua condição de homem ou macho, já que eram rivais no amor pela mesma mulher.

Comporta a injúria real considerações acerca da provocação e da retorsão, como faz HUNGRIA. Pode ela ser usada em legítima defesa (pois contém o elemento físico da violência ou vias de fato) contra outra injúria real atual ou iminente.

Na retorsão, cumpre distinguir: se houve apenas vias de fato mútuas, é aplicável o inciso II do § 1.º do Art. 140; se ocorreram lesões corporais leves, aplica-se o Art. 129, § 5.º, II, no tocante à pena pelas ofensas físicas, e o § 1.º, II, do Art. 140, quanto à pena da injúria real. Sendo graves as lesões, não haverá favor qualquer quanto a elas.

Na provocação, se o provocado praticar somente vias de fato, poderá obter perdão judicial (Art. 140, § 1.º, I); se produziu lesão leve, responderá por esta,

com o benefício cabível do Art. 129, § 5.º, I, podendo ficar isento da pena da injúria real; sendo grave a lesão, só se beneficiará quanto à pena de injúria real”.

Cumpra ainda esclarecer que, conquanto se trate de um crime de ação penal privada (conforme já aludimos alhures), a injúria real poderá converter-se em delito complexo, quando da violência resultar lesão corporal. E aí a ação penal passa a ser pública incondicionada, por força do Art. 101 combinado com o Art. 145, § 2.º, “in fine”, do CP.

b. Aspecto Doutrinário

1) Da Rixa

a) Conceito: É uma briga entre mais de duas pessoas, acompanhada de vias de fato ou violências recíprocas, pouco importando que se forme ex-improvisio (subitânea) ou ex-propósito (preordenada).

Ensina ainda Hungria que variada é a sinonímica da rixa na linguagem vulgar: “conflito”, “sarilho”, “barulho”, “rolo”, “banzé”, “chinfirim”, “safarrusca”, “fuzuê”, “baderna”. Não é de confundir-se a rixa com o crime chamado “crime de multidão”. Neste há uma multiplicidade de agentes, espontaneamente organizada no sentido da ação comum contra pessoas ou coisas e não para um ataque recíproco.

É indispensável à configuração da rixa, que haja vias de fato, atos de militante hostilidade (socos, empurrões, engalinhamentos, pontapés, cambapés, safanões, arremesso de objetos contundentes, eventualmente disparos de tiros, etc.). Não basta uma simples alteração (atrato verbal) por mais acalorada que seja.

b) Subitaneidade X Propósito: No Brasil, a maioria dos autores não exige o requisito subitaneidade para a configuração do delito. Para a jurisprudência, porém, essa característica é indispensável. Confirma esta assertiva o seguinte acórdão: “Inexistindo a subitaneidade, a confusão originária e conhecida a razão do entrevero, não se caracteriza o delito do Art. 137 do CP “TACRIM-SP — Ap — Rel Juiz Barros Monteiro — JUTACRIM 65/269).

Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues em seu ABC do DIREITO PENAL (Pag. 185) alinha a subitaneidade como característico da rixa, citando inclusive acórdão do TJSP, publicado na Revista Brasileira de Criminologia (n.º 14, página 147, Janeiro de 1951): “Um dos característicos da rixa é a subitaneidade. Por essa razão, se o conflito é provocado e executado, não há rixa.”

Todavia, conforme aludimos, doutrinariamente, tal entendimento não é pacífico.

Damáσιο de Jesus, Nelson Hungria e Magalhães Noronha entendem que o improvisio é uma circunstância que pode ou não ocorrer. É

perfeitamente admissível a rixa preordenada, como no exemplo das várias pessoas que se provocam e marcam desafio, que vem a ocorrer. Se, no entrevero, as condutas são desordenadas, de modo que uns venham a lutar contra todos não há como deixar de reconhecer o delito. Essencial para isso, entretanto, é que cada um lute com qualquer pessoa.

Neste enfoque, desde que se reconheça a existência de dois grupos antagônicos (p. ex., duas equipes de futebol) que lutem contra si, não há rixa, mas delito de lesão corporal. Vindo a ocorrer a morte, delito de homicídio. Agora, se há a combinação prévia e se prova que cada sujeito lutou com qualquer outro, é de se entender que permanece o delito de rixa.

c) Participantes da Rixa: A Rixa é crime coletivo ou de concurso necessário (plurissubjetivo): não pode ser cometido senão por várias pessoas conjuntamente. Como já vimos, os participantes da rixa devem ser, pelo menos, três, pouco importando que, nesse mínimo, haja uma pessoa inimputável ou que não tenha podido ser identificada. Costuma-se distinguir "participação na rixa" e "participação no crime de rixa": no primeiro caso dá-se a interferência pessoal na briga, o ingresso efetivo no entrevero; no segundo, dá-se o concurso (material ou moral) para a rixa, mas sem a intervenção nesta, como, v. g., o sujeito que permanece de fora incitando os rixosos.

Conforme ressalva expressa do Art. 137, não é participante quem interfere na rixa para separar os contendores. O fim de pacificação exclui o dolo específico do crime. É claro que o pacificador deve limitar-se a separar os contendores: se se transforma, por sua vez, em "acha de lenha na fogueira", responderá por participação na rixa.

d) Rixa Qualificada: O evento morte ou lesão corporal de natureza grave, resultante da rixa torna esta qualificada, incorrendo na pena majorada todos os co-participantes, mesmo aqueles que não quiseram ou não praticaram atos de que derivem diretamente o evento letal ou lesivo.

E o participante que sofreu lesão corporal de natureza grave deve ficar impune? Não. Segundo a boa doutrina, deixar impune o ofendido, por espírito de compaixão ou porque já teria sido suficientemente punido com a lesão sofrida, não depara fundamento bastante. Teria sido ele, talvez, o iniciador da rixa ou o pior dos co-rixantes.

2) Da Lesão Corporal e Vias de Fato

a) Generalidades: Por se tratarem de infrações que guardam entre si maior similitude, preferimos grupar a sua abordagem doutrinária, de forma sucinta, em um mesmo subparágrafo, facilitando também o entendimento da matéria.

b) Considerações: A contravenção do Art. 21, da LCP, é uma das mais comuns, existindo, portanto, farta jurisprudência sobre o assunto.

A lei não definiu "vias de fato". Enunciou, apenas: "praticar vias de fato contra alguém".

Por vias de fato entende-se qualquer ato de violência contra a pessoa, sem que haja lesão transparente à sua integridade. Pode haver emprego de força física, sem que, no entanto, deixe vestígios. Desde, porém, que resultem danos pessoais, escoriações ou traços visíveis de qualquer lesão, o fato deixa de caracterizar uma simples contravenção para se enquadrar na órbita do crime previsto no Art. 129 do CP, que trata da ofensa à integridade corporal ou à saúde.

Há, pois, estreita correlação entre a lesão para a via de fato, conforme a hipótese. Quando a ofensa se realiza sem deixar vestígios ou quando se verifica uma violência superficial sem danos aparentes e a pessoa sofre, não tanto com o mal causado, mas com a agressão desferida, o fato configura a contravenção do Art. 21. Assim, o empurrão, a bofetada, a sacudidela, atirar qualquer coisa sobre alguém, impondo-lhe um sofrimento ou ofendendo-o fisicamente, sem conseqüências maiores, caracteriza perfeitamente a via de fato. Entretanto, se a ofensa deixa vestígios ou traços visíveis, causando lesões aparentes, produzindo ferimentos ou escoriações, que ocasionem um dano pessoal marcante ou não, já se configura o crime de lesão corporal.

Quando ocorrer uma lesão corporal há sempre necessidade de se proceder ao exame de corpo de delito porque a infração é típica da que deixa vestígios (Art. 158 do CPP). Ora, em se tratando de vias de fato, observa-se a desnecessidade de se proceder a tal exame, uma vez que referida contravenção caracteriza-se pela ausência de qualquer vestígio.

A lesão corporal, contudo, não é somente a que deixa vestígios aparentes, embora o seja normalmente. Mas, pode haver o crime de lesão, e até mesmo grave, sem que se verifiquem vestígios aparentes. Alguém pode sofrer um incômodo, proveniente de alguma ofensa, sem que seja visível a lesão. A aceleração de parto, lesão tipicamente grave, até que o produto da concepção não venha à luz, é típica das que não deixam traços visíveis, embora sensíveis e de graves danos pessoais. Qualquer ofensa à saúde pode por em perigo a vida da pessoa sem produzir, no entanto, uma lesão aparente. O mal oculto muitas vezes está em franco desenvolvimento interno ameaçando a vida humana, enquanto a lesão externa caminha para o seu desaparecimento.

É preciso acima de tudo que se atenha aos fatos para determinar a tipicidade. Toda ofensa que deixa vestígios é lesão; nem toda ofensa sem vestígios é via de fato.

Polêmica e sutil é a distinção entre vias de fato e tentativa de lesão corporal (sendo esta admitida por alguns juristas), suscitando dúvidas atrozias aos estudiosos da matéria.

Comentando o assunto, Sérgio de Oliveira Médice tece as seguintes considerações, a nosso ver, bastante esclarecedoras:

“Trata-se de um tipo subsidiário, ou seja, só é punível caso não tenha se configurado um crime, conforme indica o final do artigo: “se o fato não constitui crime”.

Assim, poderá ocorrer o delito de lesões corporais (Art. 129) ou de injúria real (Art. 140, § 2.º), ou ainda outro crime previsto no Código Penal, dependendo do caso em concreto. Se tal ocorrer, a contravenção não será punida.

A contravenção difere desses delitos pela intenção do agente (dolo) e pelo resultado (ofensa à saúde ou integridade corporal).

Examinando um processo o juiz deverá buscar a verdadeira intenção do agente para melhor caracterizar a infração penal.

Admitindo-se a possibilidade da tentativa de lesões corporais, tese defendida por MAGALHÃES NORONHA (“Direito Penal”, vol. II, pág. 83) e por NELSON HUNGRIA (“Comentários”, vol. V, pág. 317), entre outros, a distinção entre vias de fato e lesões corporais tentadas seria bastante sutil.

Para JOSÉ DUARTE (“Comentários”, vol. II, pág. 41), “jogar contra alguém um corpo sólido, contundente, que alcance o alvo, mas não produza lesão, é vias de fato”. Este exemplo, data venia, configura perfeitamente uma tentativa de lesão corporal. Ora, se o agente atira um corpo sólido contra a vítima para feri-la (dolo direto), ou assumindo o risco de feri-la (dolo eventual), praticará o crime do Art. 129 do Código Penal, na forma tentada, se não houver dano à integridade física.

É a seguinte a justificativa de MAGALHÃES NORONHA: “Se v. g., uma pessoa desferir um soco em outra, mas um terceiro o apara ou o encaixa, por que não se verá no fato uma tentativa de lesão leve? Se certa mulher atira ácido sulfúrico ao rosto do amante, que, entretanto, se esquivar, não terá praticado tentativa de lesão gravíssima? Em tais casos não houve execução, sem sobrevir o resultado, por circunstâncias alheias à vontade do agente?” E termina respondendo afirmativamente às indagações.

HUNGRIA nos dá perfeita distinção entre tentativa de lesão e vias de fato: “Diferem da tentativa de lesão as vias de fato, que se caracterizam por violência exercida sem dano corporal e sem “animus

vulnerandi”, podendo ser ultrajantes (bofetadas leves, “stercora projicere”, etc.) e, assim, constituir injúria real (Art. 140, § 2.º) ou não ultrajantes (simples empurrão, puxão de cabelos, etc.) constituindo simples contravenção (Art. 21 da LCP).”

A matéria é controvertida nos Tribunais segundo demonstram os repertórios jurisprudenciais.

Doutrinariamente, contudo, por contravenção de vias de fato, deve-se entender aquela violência sem ferimento ou lesão e sem intenção de ferir ou injuriar.

Como exemplos principais de vias de fato temos: agarrar, com força, a vítima, pelos pulsos; sacudi-la; empurrar, arrancar as vestes, apertar o pescoço, etc., sempre sem produzir ferimento e sem intenção de ferir ou injuriar.”

c. Aspecto Jurisprudencial

1) Da Rixa

Por se tratar de um delito pouco comum — na prática, por impropriedade da terminologia profana, é confundido com outros crimes — a jurisprudência sobre rixa é parcimoniosa.

Todavia, procuramos reunir alguns julgados, que mesmo estando, às vezes, em desarmonia com a doutrina, possibilitam caracterizar bem o delito em exame:

a) “Para que se configure o delito de rixa é mister que resulte de confusão generalizada, de briga indiscriminada entre os contendores, enfim, de luta tumultuosa entre eles” (TACRIM-SP — Ap — Rel Juiz Silva Franco — RT 551/373).

b) “Não há crime de rixa quando duas ou mais pessoas agridem uma ou várias outras e estas se limitam a evitar a agressão ou a se defender” (TACRIM-SP — Ap — Rel Juiz Silva Franco — JUTACRIM 65/390).

c) “Reconhecer o direito de legítima defesa, em favor de uns, para absolvê-los, condenando-se somente alguns dos participantes, é desfigurar a feição jurídica do delito de rixa” (TACRIM/SP — Ap — Rel Juiz Albano Nogueira — JUTACRIM 65/201).

d) “Inexistindo a subitaneidade, a confusão originária e conhecida a razão do entrevero, não se caracteriza o delito do Art. 137 do CP” (TACRIM-SP — Ap — Rel Juiz Barros Monteiro — JUTACRIM 65/269).

e) “Não se configura rixa quando perfeitamente distintos e identificados os grupos contendores” (TACRIM-SP — Ap — Rel Juiz Galvão Coelho — JUTACRIM 60/268).

f) "O delito de rixa caracteriza-se pela confusão ou tumulto e pela participação de vários contendores, sem que se possa saber a atuação hostil de cada participante. Assim, encontrando-se determinada a posição e ação de cada agente, não há falar na infração" (TACRIM-SP — Ap — Rel Juiz Castro Duarte — JUTACRIM 52/266). No mesmo sentido, JUTACRIM 52/184, 49/400 e RT 548/378).

g) "Em tema de rixa, a idéia de participação assim como a de conflito, faz pressupor, logicamente, o número de três pessoas. Assim, inadmissível é a condenação de apenas dois dos envolvidos em entrevero, com absolvição dos demais" (TACRIM-SP — Ap — Rel Juiz Lauro Alves — JUTACRIM 46/267).

h) "Se ocorre conflito generalizado, com a efetiva participação de três ou mais pessoas, uma das quais sofre ferimento grave, configurada estará a rixa qualificada (CP, Art. 137, parágrafo único), crime pelo qual responderão todos os contendores. Identificado, porém, entre os rixentos, o autor da lesão, responderá ele e somente ele, pelos crimes de rixa qualificada e lesão grave, em concurso material" (TJRJ — Ap — Rel Des Raphael Ciri-gliano Filho — RT 550/354).

2) Da Lesão Corporal e Vias de Fato

Estas duas infrações, indubitavelmente, são de elevada incidência (amostragem estatística sobre vias de fato no início deste artigo) ocupando por isso uma significativa parcela das ocorrências policiais-militares atendidas pela Corporação ao longo dos últimos anos.

Acresça-se também que, conforme já abordamos, tais infrações constituem elementos indispensáveis à configuração do crime de rixa, o que, na mais das vezes, provoca a confusão que, na prática, se apresenta sobre o conceito das três figuras penais.

É, portanto, abundante a jurisprudência existente acerca de lesão corporal e vias de fato, que, a par das distinções doutrinárias já apontadas neste estudo, procura, ora fixar-lhes o conceito, ora estabelecer as diferenças existentes entre as mesmas.

Vejamos alguns julgados pertinentes à matéria:

a) "Havendo o legislador estabelecido uma gradação na escala da gravidade das ofensas físicas à pessoa, não há que se confundir a lesão corporal com a contravenção de vias de fato, caracterizando-se esta pela ofensa física de que não resulte lesão ou incômodo de saúde, nem deixe vestígios" (RT, 465/368).

b) "A dor, isoladamente considerada, não caracteriza lesão punível, em face do Código Penal". (RT, 433/418).

c) "A contusão constitui o resultado de uma ação traumática sobre uma parte qualquer do corpo, sem lesão aparente do tegumento, atingindo as camadas subcutâneas, mais ou menos profundamente. Assim, as contusões, tal

como as fraturas, escoriações, equimoses, feridas, queimaduras ou torções são igualmente crimes e jamais contravenções” (Julgados do TACr. SP, 38/306).

d) “Provocando o tapa lesão corpórea, não há falar em contravenção de vias de fato mas, sim, em crime de lesão corporal” (Julgados do TACr. SP, 31/364).

e) “O arremesso de líquido em pessoa determinada configura a contravenção de vias de fato” (RT, 485/350).

f) “A contravenção denominada vias de fato se caracteriza pela ofensa da qual não resulte lesão ou incômodo de saúde, sem qualquer vestígio. Entretanto, se a sua prática é aviltante, a contravenção passa a ser tipificada como o delito de injúria real” (RT, 420/368).

g) “A violência decorrente das vias de fato deve ser considerada como o ato impetuoso praticado contra uma pessoa, com o ânimo de lhe causar mal físico. Tal não é a intenção, por certo, daquele que esbofeteia a filha, por se achar desconsiderado em sua autoridade paterna” (RT, 348/273).

h) “O fato do marido estar separado de fato da mulher não o priva do pátrio poder e, por conseqüência, permanece de pé, com relação aos filhos, o jus puniendi que lhe é conferido pela lei” (RT, 395/304).

i) “Responde por vias de fato o agente que, embora sem pretender causar mal físico, provoca embaraço à vítima, desferindo-lhe tapas nas costas” (Julgados do TACr. SP, 51/405 — Galvão Coelho, rel. unânime).

3. PRÁTICA POLICIAL

Vimos pela amostragem doutrinária — jurisprudencial que, em alguns casos, as distinções entre as infrações em exame afloram com meridiana clareza. Assim, para melhor informar os destinatários deste estudo alinharemos, a seguir, alguns tipos de ocorrências enfocando de “per si” cada uma delas:

a. Ocorrências que caracterizam Crime de Rixa

1) Na esquina de Rua Guapé com Rua Pedro Lessa, de madrugada, quatro elementos desocupados jogam baralho, a valer.

De repente, entram em acalorada discussão (atrato verbal) e, acusando-se reciprocamente de agir com desonestidade passam a se agredir uns aos outros, brigando todos entre si. (Caso Hipotético).

2) A equipe de basquete do Vila Rica, após perder a disputadíssima final do campeonato mineiro de vólibol para o Minas Tênis Clube, inicia uma violenta briga entre si brigando todos os jogadores da referida equipe, após terem se acusado reciprocamente de atuarem de “corpo mole”. (Caso Hipotético).

3) Três lavadores de carros, nas imediações da Santa Casa de Misericórdia, se desentendem por causa de ponto de lavagem dos veículos e se agredem indistintamente, causando lesão de natureza grave (fratura de braço) em um deles. (Caso Hipotético).

4) Catadores de papel, em número de cinco sob o elevado Castelo Branco, durante a partilha do dinheiro arrecadado com a venda dos papéis, agridem-se uns aos outros, brigando todos entre si, pois estavam embriagados. Um deles tem o olho vazado por um caco de garrafa. (Caso Hipotético).

b. Ocorrências que caracterizam Crime de Lesão Corporal

1) A RP 1434-16, no dia 06jan86, às 22:25 horas, compareceu à Av Maj Delfino de Paiva (PPO 16.8), de onde conduziu para o HPS a vítima J A R, de 31 anos, que fora agredida a garrafadas por L H, sem residência fixa, sofrendo vários ferimentos no rosto. ROP N.º 4900).

NOTA: No presente caso, se a violência fosse praticada de forma aviltante, com a intenção de ultrajar a vítima, teríamos um caso de Injúria Real (Art. 140, § 2.º, do CP) caracterizador de crime complexo, cuja ação penal seria pública incondicionada.

2) A RP 1431-16 compareceu à Rua Padre Eustáquio n.º 242, no dia 06jan86, por volta das 16:25 horas, onde os menores MGS, RPS, STA, AGB e RBR, após estarem pegando traseira em coletivos, que trafegavam pelo local, se desentenderam com o também menor ATC, provocando-lhe um profundo corte no antebraço esquerdo. ROP n.º 4578).

3) A RP 611-18 compareceu à Rua Maria da Conceição de São José — Contagem, no dia 05 de Jan de 86, às 20:15 horas, onde a vítima, EPC, relatou ao Cmt da Guarnição que MMF, após fazer uso imoderado de bebidas alcoólicas passou a promover uma quebradeira em seu restaurante.

Ao ser interpelado por EPC, o agente munuiu-se de uma garrafa e desferiu-lhe uma pancada, ocasionando um ferimento na orelha direita, que provocou intensa hemorragia.

O agente não foi localizado e a guarnição registrou a ocorrência na 6.ª Seccional de Polícia. (ROP n.º 3986).

NOTA: No presente caso temos um concurso material de crimes praticado por MMF: dano e lesão corporal.

4) No dia 02jan86, às 02:00 horas, JCAB chegou à sua residência, na Rua Um n.º 563-Vila São Jorge, levando um seu amigo para ali pernoitar.

Como não havia espaço para acomodar o visitante, HB, pai de JCAB, não concordou com a idéia.

Insatisfeito, o filho armou-se de uma faca, mas foi contido pelo pai, que se apoderou de uma barra de ferro, desferindo-lhe um golpe na cabeça, que provocou ferimentos.

5) Na esquina de Av. Brasil com Rua Gonçalves Dias, o catador de papel "Negão Beleza", após se embriagar em companhia da amante, Maria Baiana, passou a discutir com a mesma.

Embora sabendo-a grávida, Negão desferiu-lhe um pontapé na barriga que provocou intensas dores, sendo necessária a sua internação no HPS, onde chegou quase em estado de coma (Caso Hipotético).

c. Ocorrências que configuram Vias de Fato

1) No dia 05 de Jan de 86, às 19:30 horas, OA chegou embriagado à sua casa, como de hábito.

Na oportunidade discutiu com sua irmã, NEG, em quem desferiu tapas e, a seguir, a ameaçou de morte.

Solicitada ao local, a Gu QP 688-18 conduziu o agente para a 5.ª Seccional de Polícia, onde registrou o ROP n.º 3.944).

NOTA: No caso em questão há duas infrações: vias de fato e ameaça (esta de ação pública condicionada).

2) Na Rua Paquequer com Bonfim, de madrugada, a meretriz "Maria Jipão", estando embriagada procurou a sua colega Marinalva e, por motivos de somenos importância puxou-a pelos cabelos, aplicando-lhe ainda alguns pontapés nas nádegas que não provocaram ferimentos. (Caso Hipotético).

3) Na Rua Oiapoque, 15, os chapas de caminhão "Pedro Touro" e "Jorge Patola", estando embriagados, deram início a uma acalorada discussão. A seguir, "Touro" segurou o desfeto pelo colarinho da camisa, sacudindo-o com violência e o empurrando de encontro a uma pilha de engradados. Felizmente, a vítima não sofreu qualquer ferimento. (Caso Hipotético).

4) A RP 603-18 foi solicitada à Rua Iretama, n.º 815 — B. Eldorado, onde SCB, que se envolvera em questões familiares de EN, acabou sendo por este agredido com um violento tapa à altura do ouvido direito, que provocou a queda do desfeto ao solo. Entretanto, a vítima não sofreu qualquer lesão e nem se queixava de dores à chegada da guarnição. (ROP n.º 4.113).

5) Nas imediações do Terminal Rodoviário "Governador Israel Pinheiro" (TERGIP), um motorista de táxi se desentendeu com Maria de Tal, sua amante, e esta arremessou contra o mesmo um prato de angu à baiana (Angu do Jesuíno), sendo que o conteúdo apenas sujou a roupa do ofendido sem lhe causar lesão. (Caso Hipotético).

d. Ação Policial (Soluções Possíveis).

1) Os casos listados em a. 1), 2) não oferecem qualquer dificuldade prática, pois está caracterizado o delito de rixa por parte dos contendores.

Agora, a briga decorrente do resultado da partida de Volibol, pode ser resolvida através de aconselhamento, orientação ou advertência, que são os procedimentos mais recomendáveis para casos daquela natureza; no entrevero da Rua Guapé com R. Pedro Lessa, acercando-se das cautelas de praxe, os patrulheiros devem conduzir os rixosos, bem como algum material apreendido à presença da autoridade de polícia judiciária, lavrando o respectivo ROP, e mencionando as circunstâncias do fato.

2) As hipóteses contidas em 3.a.3)4) se revestem de peculiaridades: tratam-se de crimes de rixa qualificada em face das lesões sofridas por um dos contendores.

Assim sendo, com as naturais cautelas, sem embargo de prestarem assistência ao indivíduo ferido, os policiais-militares devem conduzir todos os envolvidos (inclusive a vítima da lesão) à presença da autoridade, bem assim algum objeto apreendido, lavrando o ROP circunstanciado.

3) Os exemplos de crimes de lesão corporal arrolados em 3.b.1), 2) 3) e 4), configuram casos rotineiros e devem ser solucionados com o necessário bom senso, envolvendo assistência à vítima e registro da ocorrência na repartição policial.

Entretanto, a situação descrita em b. 5) não deve ser tomada como simples vias de fato, embora não tenha deixado vestígios. É possível que a gestante, uma vez hospitalizada, venha a sofrer aceleração de parto ou aborto, que caracterizam, respectivamente, lesão corporal grave e gravíssima.

Assim sendo, melhor seria registrar a ocorrência como lesão corporal ou tentativa de lesão corporal, mencionando, para tanto, a gravidez por parte da vítima.

4) As ocorrências de vias de fato mencionadas em c. 1), 3), 4) e 5) sob o aspecto policial podem ser consideradas como de pouca relevância.

Assim sendo, ainda que resultem lesões superficiais nas vítimas, na prática, dificilmente a autoridade de polícia judiciária autuaria os agentes em flagrante, dando início à ação penal nos termos do Art. 26 do CPP.

Acresça-se ainda que o policial-militar deve estar imbuído de que "a prisão de qualquer cidadão é o ato derradeiro e extremo da ação policial" (ICOp Nr 005/83-CPC).

Destarte, a solução mais adequada seria o encerramento das ocorrências nos locais de atendimento, devendo os envolvidos serem aconselhados e/ou advertidos (com a necessária discricção por parte do PM), lavrando-se o TOP respectivo dirigido ao CPU. Entretanto, se as circunstâncias indicarem, em fase da exasperação de ânimos e outros ingredientes que a situação tende a evoluir para um fato mais grave, com p. e., tentativa de homicídio ou homicídio, é de bom alvitre a condução dos envolvidos à presença da autoridade de polícia judiciária.

Já na hipótese prevista em c. 2), além das providências retro preconizadas o policial-militar orientará o ofendido no sentido de promover a representação junto à autoridade policial competente (Delegado de Polícia Distrital com jurisdição no local do evento), vez que a ameaça é um crime de ação penal pública condicionada.

4. CONCLUSÃO

As considerações alinhavadas ao longo deste modesto artigo nos permitem inferir que estamos diante de um tema deveras polêmico e fascinante, conquanto rotineiro.

Os doutrinadores não são acordes ao abordarem o assunto: para Bento de Faria, por exemplo, o soco, a bofetada, uma ligeira escoriação, a picada, o pontapé são lesões corporais e os atos de provocação, exercitados materialmente sobre a pessoa (atracar-se com ela, sacudí-la violentamente, rasgar-lhe a roupa, etc), são vias de fato. Mas, contesta Paulo Lúcio Nogueira — não se pode precisar, como faz o mestre, que um soco ou bofetada configurem o crime de lesão se não chegar a produzir lesão. O que distingue uma da outra é justamente a lesão sofrida pela pessoa, que só pode ser determinada através de um exame de corpo de delito.

Mesmo ciente da complexidade que a questão apresenta, procuramos de maneira simples e didática delinear as variantes a ela pertinentes e, o que é mais importante, a nosso ver, despertar o interesse dos profissionais da Manutenção da Ordem Pública para o tema em estudo.

Ao policial-militar, é óbvio, não incumbe capitular infrações penais, mas antes, preveni-las e/ou reprimi-las. Porém, um lúcido profissional não pode trilhar caminhos ignotos e desconhecidos, sob pena de desservir a instituição a que pertence. E, neste sentido, não é ocioso lembrar os sábios conselhos do Marechal Foch:

“Durante a batalha não se estuda. Nela, simplesmente, faz-se o que pode para aplicar o que se sabe.

Por isso, a fim de se fazer um pouco, precisa-se saber muito e saber bem”.

A sabedoria da Nota de Instrução N.º 04 de 29 Jan 86 (BGPM N.º 020), ao afirmar que “estamos vivendo momento importante de afirmação das Polícias Militares e a PMMG é exemplo que vem sendo elogiado e imitado”, por si só justifica a necessidade de nos lançarmos céleres à busca de conhecimentos capazes de converterem a instituição num autêntico celeiro de profissionais de Segurança Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AFFONSO, Leonel Archanjo. A Violência Urbana — Belo Horizonte — Editora Santa Edwiges — 1984/85.
2. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS — Comando de Policiamento da Capital — Diretriz de Policiamento Ostensivo da Capital n.º 06 — Belo Horizonte — 1981.
3. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1958.

4. POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS — Comando de Policiamento da Capital — Instrução de Conduta Operacional n.º 005 — Belo Horizonte, 1983.
5. FRANCO, Alberto Silva e outros. Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1984.
6. JESUS, Damásio E. Direito Penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1984.
7. LOPES RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto. ABC do Direito Penal, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1982.
8. MÉDICE, Sérgio de Oliveira. Contravenções Penais. Bauru, SP, Editora Jalovi, 1980.
9. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Contravenções Penais Controvertidas. São Paulo, Editora Sugestões Literárias, 1980.
10. NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal, São Paulo, Editora Saraiva, 1982.
11. PIEDADE JÚNIOR, Heitor. 1.000 Perguntas. Crimes Contra a Pessoa, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1981.

O Capitão PM Sebastião Moreira de Castro é natural de Palma, Estado de Minas Gerais. É Aspirante de 1971, bacharel em Direito pela PUC/MG. Possui, entre outros, o Curso de Instrutor de Educação Física e Curso Expedido de Técnica de Ensino (CIAW). Serviu como Oficial Subalterno no 16.º BPM e foi Secretário do Comando de Policiamento da Capital de 1981/84. É atualmente Comandante do 2.º Corpo de Alunos da Academia de Polícia Militar e Instrutor de Direito Penal para o Curso de Formação de Oficiais.